

Ao Departamento Jurídico
Dra. Jennifer França dos Santos

Mauá, 28 de junho de 2024.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda. em relação ao Memorial Descritivo de Coleta de Preços n° 0121/2024, informo que houve uma omissão inadvertida quanto à exigência de registro e/ou cadastro das empresas participantes perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR, conforme exigência da Resolução Conter n° 13, de 26 de outubro de 2018.

Da mesma forma, no que se refere à comprovação de cadastro das empresas junto ao CNES, a obrigação correspondente não foi devidamente estipulada no referido Memorial Descritivo, embora seja um requisito obrigatório devidamente regulamentado pela Portaria n° 1.646/2015.

Em relação às demais reivindicações, solicito o encaminhamento da aludida impugnação para deliberação do Departamento Jurídico, a fim de embasar as modificações necessárias no Memorial Descritivo.


Dra. Lívia Machado Cerveira de Oliveira
Diretora Técnica
Complexo de Saúde de Mauá – COSAM
Dra. Patrícia Veronesi
Diretora Geral
Complexo Saúde de Mauá-FUABC

A Coordenação de Compras - COSAM

Sra. Dejanira Silva Araújo

Mauá, 03 de julho de 2024.

REF: PROCESSO Nº 0121/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA NAS MODALIDADES DE RADIOLOGIA, ULTRASSONOGRRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, COMPREENDENDO OS PROCEDIMENTOS CONSTANTES NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E ÓRTESES, PROTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) GRUPO 02; SUBGRUPO 04, 05, 06, 07 08 E 11, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. RADAMÉS NARDINI E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SP.

BREVE RELATO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., em face do Memorial Descritivo nº 0121/2024, com o objetivo de contestar a suposta ausência de exigências básicas que deveriam compor o escopo da atividade licitada, de modo a garantir a aptidão das empresas participantes da coleta de preços.

Segundo a impugnante, o referido memorial descritivo não contempla requisitos essenciais que são indispensáveis para a correta execução dos serviços licitados, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia dos serviços a serem prestados, além de favorecer empresas que não possuem a capacidade técnica necessária.

Assim, requer-se a análise detalhada dos pontos suscitados pela impugnante, com vistas à inclusão das exigências apontadas como indispensáveis no memorial descritivo, de forma a assegurar a justa e adequada seleção das empresas participantes, bem como a plena execução dos serviços contratados.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a solicitação de esclarecimentos apresentada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 09.158.640/0001-07, foi



devidamente protocolada em 27 de junho de 2024, conforme atestado pelo Setor de Compras do Complexo de Saúde de Mauá – Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Outrossim, é necessário destacar que a cláusula 9.1 do Memorial Descritivo de Coleta de Preços estipula de forma clara e inequívoca que o prazo para a apresentação de questionamentos e/ou pedidos de esclarecimentos é de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data final estabelecida para a entrega das propostas comerciais.

Dessa forma, considerando que a solicitação de esclarecimentos foi apresentada em 27 de junho de 2024, resta evidente a tempestividade da impugnação, em conformidade com os prazos regulamentares estabelecidos.

É O PARECER

1. Do Registro da empresa junto ao CRTR

Inicialmente, cabe salientar que o Memorial Descritivo estabelece de maneira clara e objetiva, em sua cláusula 4.18, a exigência de registro do responsável técnico e da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, conforme transcrito a seguir:

4.18. Registro ou inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Medicina – CRM e do responsável técnico indicado pela execução.

Assim, cabe pontuar que, em decorrência de o responsável técnico estar vinculado ao Conselho Regional de Medicina, é evidente que inexistente a obrigatoriedade de o referido profissional ser registrado junto ao Conselho de Técnicos em Radiologia – CONTER ou ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

No entanto, no que tange à obrigatoriedade de a empresa ser vinculada ao CONTER ou ao CRTR, assiste razão à licitante. Isso se deve ao fato de que a Resolução CONTER nº 13, de 26 de outubro de 2018, regulamenta que a pessoa jurídica cujo objeto social ou atividade-fim esteja ligada às atividades de serviços técnicos radiológicos deve, obrigatoriamente, se registrar no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR).
Vejamos:

SEÇÃO I

Do Registro de Pessoa Jurídica

Art. 1º A Pessoa Jurídica (PJ) cujo objeto social ou atividade-fim estejam ligadas às atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas deverá se registrar, obrigatoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (Crtr), com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Estão enquadradas no caput deste artigo:

- a) As empresas prestadoras de serviços técnico-radiológicos;
- b) As cooperativas de trabalho e de serviço técnico-radiológicos;
- c) As empresas que terceirizam ou quarteirizam os serviços de radiologia e imaginologia, que explorem, sob qualquer forma, atividades inerentes às aplicações das técnicas radiológicas.

§ 2º São consideradas atividades-fim, para questão de Registro de Pessoa Jurídica nos CRTRS, aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, verbis:

- I radiológica, no setor de diagnóstico;
- II radioterápica, no setor de terapia;
- III radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV industrial, no setor industrial;
- V de medicina nuclear.

Contudo, a mesma resolução, em seu artigo 4º, dispõe de forma clara e expressa que a pessoa jurídica que não realiza serviços técnicos radiológicos como atividade-fim está sujeita apenas ao cadastro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR), não havendo obrigatoriedade de registro no referido órgão:

SEÇÃO II

Do Cadastro de Pessoa Jurídica

Art. 4º A Pessoa Jurídica (PJ), de direito público ou privado, que disponha de serviço de Radiodiagnóstico ou de diagnóstico por imagem, Radioterapia, Radioisotopia, Medicina Nuclear ou Radiologia Industrial, não sendo alguma destas a sua atividade-fim, não será exigido o Registro, ficando sujeita, todavia, ao Cadastro no CRTR que jurisdiciona a área onde se localiza, observado o seguinte:

- a) O cadastramento será efetivado pelo CRTR com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;

fw

b) Não haverá cobrança de anuidades, taxa de inscrição e demais emolumentos;

Assim sendo, considerando que a cláusula 4.18 do Memorial Descritivo de Coleta de Preços não delimitou de maneira suficiente a exigência de apresentação do registro e/ou cadastro das empresas participantes do certame junto ao CRTR, limitando-se à comprovação do cadastro junto ao CRM, torna-se necessário a inclusão da aludida documentação.

2. Do Conselho Regional de Enfermagem – COREN

No que tange ao registro da empresa perante o COREN, tal pleito não é pertinente, uma vez que o processo licitatório não abrange a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de enfermagem.

Assim, é importante salientar que a Resolução Cofen nº 721, de 17 de maio de 2023, regulamenta a norma técnica nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Empresa de Enfermagem: organização caracterizada como pessoa jurídica devidamente constituída em órgãos de registro empresarial com descrição de atividades e/ou objeto social “Atividades de Enfermagem”, e que presta e/ou executa serviços exclusivos na área de Enfermagem;

Igualmente, é pertinente ressaltar que a Resolução 721 regulamenta exclusivamente a obrigatoriedade de registro para empresas de enfermagem, sendo opcional para as demais empresas:

Art. 3º Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), **sendo facultado o registro a outras empresas**, por autonomia administrativa.

Desta forma, cabe destacar que não há necessidade ou obrigatoriedade de as empresas participantes possuírem registro e/ou cadastro junto ao COREN, uma vez que a contratação de empresa de enfermagem não faz parte do escopo da licitação.

3. Do Atestado de Capacidade Técnica

Inicialmente, cabe pontuar que a Fundação do ABC possui regulamento próprio, no qual dispõe que a apresentação de atestado de capacidade técnica, deverá ser emitida por órgãos públicos ou privados, sem qualquer alusão a obrigatoriedade de comprovação de ao menos 50% do total do objeto previsto nos processos licitatórios.

Assim, cabe pontuar que em que pese a Lei de Licitações nº 14.133/2021 prever a possibilidade de requerer os atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% ao objeto licitado, tal requerimento não é requisito obrigatório, mas tão somente admitido.

Igualmente, cabe destacar que o Memorial Descritivo de Coleta de Preços requereu as seguintes comprovações a fim de atestar a capacidade técnica das empresas participantes do certame:

4.11. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, **contendo características, local, quantidades**, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto deste Memorial.

4.20. A proponente deverá apresentar atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, **que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto** deste Memorial de Coleta de Preços, executados por no mínimo 12 (doze) meses.

Nota-se, que apesar das alegações da empresa licitante, o Setor de Compras instruiu devidamente o Memorial Descritivo, especificando nas cláusulas 4.11 e 4.20 a necessidade de documentação comprobatória que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado.

Portanto, resta devidamente desnecessário o acolhimento do texto de lei, tendo em vista que a unidade licitante observou e especificou no Memorial Descritivo a necessidade de documentação apta a comprovar a capacidade técnica das empresas participantes em total observância ao Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

No mais, cabe pontuar que o credenciamento implica a responsabilidade do licitante e de seu representante legal a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao certame, que será devidamente atestada através de documentação comprobatória a ser minuciosamente analisada pelo Setor de Compras.

Assim, a impugnação apresentada em relação ao item em análise não encontra respaldo para acolhimento.

4. Da Nota Explicativa

Quanto à documentação relativa à comprovação da situação financeira das empresas participantes do certame, é necessário destacar que conforme o Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, exige-se a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis conforme estipulado pela legislação vigente. Nesse sentido, o Memorial Descritivo de Coleta de Preços solicita os seguintes documentos:

4.10. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancete ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. Estão dispensadas da apresentação de balanço as microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

4.10.1. A empresa deverá apresentar com base no balanço e demonstrações contábeis referidos no subitem anterior, os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados, que deverão ser subscritos (atestados) por profissional devidamente registrado no CRC (Conselho

fu

Regional de Contabilidade), devendo constar o nome, assinatura e número do CRC do profissional.

Outrossim, cabe ressaltar que o Memorial Descritivo, conforme estipulado na cláusula 4.10.2, delinea de maneira clara os requisitos para a habilitação das empresas participantes, os quais são cruciais para demonstrar de forma explícita e objetiva a saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, é importante destacar que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis, fornecendo informações complementares ou suplementares que não são adequadamente evidenciadas nas demonstrações principais. Não há, portanto, uma exigência obrigatória para a apresentação desses documentos, a menos que o balanço patrimonial não seja suficientemente claro na demonstração da situação financeira da empresa licitante.

Portanto, a alegação da licitante carece de fundamentos, pois o balanço patrimonial exigido no Memorial Descritivo já atende às exigências legais, dispensando qualquer complementação.

Assim, a impugnação apresentada em relação ao item em análise não encontra respaldo para acolhimento.

5. Do CNES e Profissionais

Inicialmente, importa ressaltar que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES constitui-se em um sistema de registro mantido pelo Ministério da Saúde, destinado a registrar detalhadamente informações sobre todos os estabelecimentos de saúde no território nacional, abrangendo hospitais, clínicas, laboratórios e outras unidades similares.

Nesse contexto, é pertinente frisar que a regulamentação do CNES se encontra devidamente disciplinada pela Portaria nº 1.646/2015, que estabelece as obrigações quanto ao cadastramento e à manutenção dos dados dos estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza

jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. **Não é finalidade do CNES ser instrumento** de indução política ou **mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro** que permita a representação **mais fidedigna das realidades locais**.

Art. 4º O **cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde** possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Entretanto, é oportuno ressaltar a Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP:

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não estipula como requisito para participação em licitação a exigência de comprovação do registro dos profissionais no CNES.

Além disso, é crucial ressaltar que não deve ser imposta como condição a apresentação do cadastro dos profissionais no CNES para habilitação no certame, bastando a comprovação do cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a fim de evitar restrições e/ou limitação à competição.

Nesse sentido, é fundamental acolher parcialmente o mencionado item, determinando a inclusão no Memorial Descritivo de Coleta de Preços da exigência de comprovação do cadastro das empresas participantes no CNES.

Da Conclusão

Diante dessas considerações, este departamento jurídico se posiciona favoravelmente à continuidade do processo licitatório, mediante a inclusão da exigência de documentação que comprove o registro e/ou cadastro junto ao CRTR, assim como a apresentação de documentação que evidencie o cadastro da licitante no CNES, visando prevenir futuras alegações de nulidade decorrentes da omissão desses elementos.

Por último, é importante destacar que as impugnações relativas ao registro junto ao COREN, à alteração do atestado de capacidade técnica e ao requerimento de notas explicativas não merecem acolhimento.



Jennifer França dos Santos
Advogada
OSS – FUABC – COSAM